



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008389-11.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSICA VIANA BEZERRA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.384

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008389-11.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 41ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PRISCILLA MIWA KUMODE

APELANTE: JESSICA VIANA BEZERRA

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de crédito unificado. Inadimplemento. Prova documental suficiente para comprovar a existência da dívida, dispensando-se a perícia contábil para apurar o valor devido. Ausência de irregularidades na composição do débito. Inadimplemento configurado. A apelante não comprovou o pagamento do débito nem apresentou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373, II, do CPC. Procedência da ação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 189/190, cujo relatório se adota que, em ação de cobrança de dívida decorrente de contrato bancário, julgou procedente o pedido e extinguiu o processo, condenando o réu ao pagamento indicado na inicial, R\$. 123.896,23, acrescido de juros, multa e correção monetária nos termos previstos pelo contrato firmado entre as partes, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, com base no art. 85, § 2º do CPC.

Apela a ré (fls. 222/230), alegando inexistência de prova nos autos do *quantum debeatur*. Sustenta para tanto, que a documentação apresentada pelo apelado não é suficiente para comprovar a existência da dívida cobrada, que não há clareza quanto aos valores, origem e forma de cálculo da suposta dívida e que a sentença ignorou a necessidade de se realizar perícia contábil para apurar o valor efetivamente devido. Pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita e pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 234/239).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

VOTO

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça exclusivamente para fins de exame do presente recurso, nos termos do art. 98, § 5º c.c. art. 99, §§ 2º, 3º e 7º, todos do CPC, porque os documentos juntados nos autos comprovam a hipossuficiência financeira alegada – renda inferior a 3 salários mínimos atuais – somada à situação de inadimplência a que se submete a parte ré.

No mais, a prova documental era suficiente para o julgamento do feito, dispensando-se a perícia contábil.

Ressalte-se que ao juiz é dado aferir a utilidade da prova, facultando as necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do art. 370 do CPC. Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta a arguição, pela ré, de necessidade de produção de prova pericial para se auferir o valor da dívida, inclusive pela fundamentação que se seguirá.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de cobrança movida pelo banco apelado visando ao recebimento de R\$. 123.896,23, advindo de contrato de crédito unificado nº 00330836320000046220, firmado em 06.01.2023 e inadimplido pela apelante.

A r. sentença, com acerto, reconheceu a existência da dívida e julgou procedente a ação, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, no tocante à constituição da dívida, a petição inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da demanda, quais sejam, a ficha de proposta de abertura de conta, contratação de crédito e adesão a produtos e serviços bancários - pessoa física; extrato parcelado da linha de crédito objeto da cobrança (crédito unificado); o comprovante de contratação de crédito unificado, com a previsão de todos os encargos e valor das parcelas; os extratos relativos às movimentações de conta corrente, comprovando a liberação do crédito a apelante, além do demonstrativo do débito, possibilitando apropriada defesa pela requerida.

Ressalte-se, ademais, que a apelante não nega a relação jurídica, a transação realizada nem a disponibilização do valor indicado pelo apelado, tampouco comprova o pagamento do débito, de modo que alegações genéricas não são hábeis à destituir o crédito.

Ademais, o extrato da conta corrente de fls. 134/140, apresentado pelo apelado juntamente com a inicial, comprova a concessão do crédito em conta corrente da apelante, bem como a utilização, de quase a totalidade do valor, para o pagamento de faturas de cartão de crédito e para a liquidação de empréstimo.

A propósito, cumpre transcrever parte dos fundamentos da sentença, que ora se ratificam:

“(…) Então, no caso em apreço, incumbia à parte autora o ônus de provar a existência, validade e eficácia do contrato, o que efetivamente fez, conforme se depreende da farta documentação trazida aos autos, visto a análise conjunta dos documentos, como o modelo de Cláusulas e Condições do Crédito Unificado e Reorganização (fls.9/11), a Proposta de Abertura de Conta, Contratação de Crédito e Adesão a Produtos e Serviços Bancários – Pessoa Física (fls.125/130), além da Planilha de Cálculo (fls.146/147) e outros extratos relacionados ao contrato firmado entre as partes.

Por outro lado, cabia à parte ré o encargo de provar o pagamento das parcelas devidas, ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, para, assim, livrar-se da pretensão vazada na exordial, como, por exemplo, uma evidência no erro do cálculo do valor exigido pela parte autora.

Com efeito, na medida em que a ré não se desincumbiu do ônus de provar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora (CPC, art. 373, II), patente é a procedência da ação.” (fls. 219).

Resta, pois, suficientemente comprovada a origem do débito.

Dessa forma, posto que a dívida restou demonstrada e regularmente constituída, nos termos do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, inexistindo prova de pagamento, era mesmo caso de acolhimento do pedido de cobrança.

Por fim, diante da manutenção da sentença, impõe-se a majoração dos honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da condenação, ressalvado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita na interposição do presente recurso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator